



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1.390;
PROJETO DE LEI Nº 029/2025.** Ementa:
Estabelece Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica em Sertânia -PE, na forma desta Lei e dá outras providências.

Relator: **Luiz Abel de Albuquerque Arruda**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 029/2025, de iniciativa do Executivo Municipal. O projeto estabelece Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica em Sertânia - PE e dá outras providências. Projeto entregue tempestivamente e remetido à esta Comissão para análise.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição das Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica do Município de Sertânia/PE, estabelecendo princípios, objetivos e orientações pedagógicas específicas para garantir uma educação pública de qualidade, respeitosa à identidade étnico-racial, à história, à cultura, à territorialidade e aos modos de vida das comunidades quilombolas, em consonância com a Constituição Federal, a legislação educacional vigente e as normas nacionais e internacionais de proteção aos povos e comunidades tradicionais.

É o relatório. Passa a fundamentar.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS desta Casa procedeu às devidas análises ao Projeto de Lei em questão. Vale salientar que a proposta segue os prazos de tramitação e segue todos os ditames legais impostos por nossa Lei Orgânica. O Projeto pode prosseguir tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, conforme inciso I, do art. 30, da CF, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

AB
Emilton

todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; **tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49, grifo nosso).

O projeto de lei em análise tem base nos seguintes dispositivos legais:

No campo educacional, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 211, o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo atribuída aos Municípios a responsabilidade prioritária pela **Educação Infantil e pelo Ensino Fundamental**, podendo, portanto, editar normas complementares que adequem as diretrizes nacionais às realidades locais.

A matéria objeto do Projeto de Lei harmoniza-se com diversos dispositivos constitucionais, destacando-se o art. 205 da Constituição Federal, que assegura a educação como direito de



todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa; **art. 206**, que consagra os princípios da igualdade de condições para acesso e permanência na escola e do respeito à diversidade; **art. 215 e 216**, que garantem a proteção às manifestações culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira; **artt. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, que reconhece o direito das comunidades quilombolas à preservação de sua identidade, território e cultura.

O Projeto também observa os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do pluralismo cultural, ao assegurar políticas educacionais específicas voltadas às comunidades quilombolas, sem configurar privilégio indevido, mas sim ação afirmativa constitucionalmente legítima.

É a fundamentação.

VOTO DO RELATOR

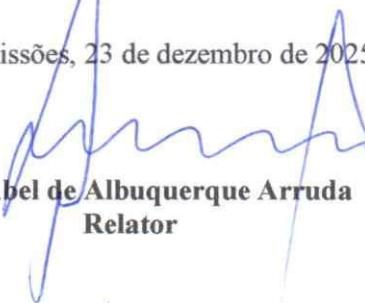
Isto posto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO**, do **Projeto de Lei nº 029/2025** de iniciativa do Executivo Municipal, sendo esse o voto do relator.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Neste sentido, após debate, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 029/2025**.

Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2025.


Luiz Abel de Albuquerque Arruda
Relator

Acompanha o Voto do Relator:


José Damião da Silva
Presidente


Enilton Sousa Cristovão Filho
Membro